



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processo nº** 7.618-0/2013  
**Interessada** PREFEITURA DE PONTES E LACERDA  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2013  
**Relator** Conselheiro SÉRGIO RICARDO  
**Sessão de Julgamento** 7-10-2014 - Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 2.339/2014 - TP

**Ementa:** PREFEITURA DE PONTES E LACERDA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.618-0/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.903/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Pontes e Lacerda, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Donizete Barbosa do Nascimento; **determinando** à atual gestão que: **1)** promova a atualização da planta genérica do município nos moldes da Resolução Normativa nº 31/2012- TP; **2)** realize a efetiva correção do erro contábil apontado na irregularidade 9.6. (HB 04); **3)** envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal; **4)** providencie a imediata regularização visando o controle dos custos de abastecimento de veículos de forma individualizada, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; **5)** cumpra as regras contidas na Lei nº 4.320/164, especialmente quanto ao empenho de despesas, liquidação e pagamentos de despesas, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; e, **6)** as próximas licitações, a descrição do objeto licitado possua o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada, para caracterizar o que a administração pretende contratar; ; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os

Casa Barão de Melgarejo - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Donizete Barbosa do Nascimento a **multa** de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade grave apontada no item 9.3 (JB 13), conforme prevê o artigo 289, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 14/2007, com grave violação à norma legal, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, §1º, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão a Secretaria de Controle Externo responsável pelas contas anuais do exercício de 2014, desta Prefeitura, para que inclua como ponto de controle de auditoria as citadas determinações. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**





**Secretaria Geral do Pleno**  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processo nº** 7.618-0/2013  
**Interessada** PREFEITURA DE PONTES E LACERDA  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2013  
**Relator** Conselheiro SÉRGIO RICARDO  
**Sessão de Julgamento** 7-10-2014 - Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 2.339/2014 - TP

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO  
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
Procurador Geral de Contas

